



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº _____ /2018 – PLENO

1. **Processo nº:** 12.055/2012
2. **Classe de Assunto:** 06 – Auditoria ou Inspeção
- 2.1 **Assunto:** 06 – Auditoria de Regularidade Ref. Período de janeiro a setembro de 2012
3. **Origem:** Prefeitura Municipal de Itaguatins – TO
4. **Responsáveis:** Homero Barreto Júnior (ex-Gestor – CPF 806.920.441-91); José Dias Saraiva Filho (ex-Controle Interno – CPF 169.304.441-20); Amaurílio Cândido de Oliveira (ex-Contador – CPF 003.494.251-32); Deuzimar Gomes da Cruz (ex-Secretário Municipal de Finanças e Planejamento – CPF nº 347.941.151-72); Jerônimo Cardoso da Silva (contratado – CPF nº 921.294.471-04); Odagilson Cardoso da Silva (contratado – CPF nº 861.744.441-04); Empresa Sete-Focus Serviços de Cadastramento e Fotografias Aéreas (contratada – CNPJ nº 03.207.397/0001-01)
5. **Relator:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
6. **Representante do MP:** Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
7. **Procurador Constituído nos Autos:** não atuou

EMENTA: AUDITORIA DE REGULARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS – TO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDIDA A APURAÇÃO DE VALORES E IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS. NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E/OU RECONHECIMENTO DO DANO.

8. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos que versam sobre a **Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Itaguatins - TO**, no período de janeiro até setembro de 2012, sob a responsabilidade de Homero Barreto Júnior (ex-Gestor); José Dias Saraiva Filho (ex-Controle Interno); Amaurílio Cândido de Oliveira (ex-Contador), realizada com fulcro nos termos dos artigos 32 e 33, inc. IV da Constituição Estadual, art. 1º, inc. VI da Lei nº 1.284/2001 e nos incisos I, II e III do art. 125 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal realizar, dentre outros procedimentos, auditorias e inspeções, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, consoante o disposto no precitado artigo 33, IV da Constituição do Estado do Tocantins;

Considerando que foram registradas inconsistências ao longo do **Relatório da Auditoria de Regularidade nº 077/2012**, que, contudo, persistiram mesmo após realização de diligências, resultando em aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis indicados na capa do presente processo;

Considerando que a fiscalização *sub examine* evidencia a prática de atos que, *a priori*, resultaram em prejuízo ao erário devidamente quantificado e cujo possíveis responsáveis foram adequadamente identificados;

8.1. **RESOLVEM**, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no artigo 115 da LOTCE/TO e nos artigos 100, e 140, § 5º, ambos do RITCE/TO, em:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

8.2. **Acolher** o conteúdo do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 077/2012, aplicando-lhe, contudo, as considerações dispostas no campo “análise” das tabelas do item 9.2 do Voto do Relator;

8.3. Determinar a conversão do processo em tomada de contas especial, tendo em vista a evidenciação, nos trabalhos de auditoria, de prejuízo ao erário.

8.4. Determinar à Coordenadoria de Diligências que promova a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do Sr. Homero Barreto Júnior**, Gestor à época, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da citação/intimação, **apresente defesa**, acompanhada de documentação comprobatória das alegações, **e/ou recolha** ao cofre municipal a quantia de **R\$ 844.481,96** (oitocentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, decorrente das impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria nº 77/2012, a seguir relacionadas:

- 8.4.1. Irregularidades na Tesouraria e Ausência de Comprovação de Saldos, pois o órgão aduz que “não realiza o controle financeiro do caixa”, e que o Sr. Secretário Municipal de Finanças e Planejamento não saberia informar ou demonstrar o destino do saldo atual do caixa contábil de **R\$ 696.991,58** (item 3.5 do Relatório de Auditoria);
- 8.4.2. Contratação de empresa para elaboração do Cadastro Imobiliário e de Atividades Econômicas, em 2011, mas que não apresentou resultados, tendo em vista que o município, em 2012, ainda não possuía cadastro imobiliário – inexecução do serviço. Aferiu-se um pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dentro da vigência contratual, e fora da vigência da avença, o pagamento de R\$ 1.200,00. **A falha enseja a imputação de débito na ordem de R\$ 11.200,00** pela inexecução/inviabilidade de comprovação dos serviços (item 3.6 do Relatório de Auditoria);
- 8.4.3. Até a 4ª Remessa do SICAP, houveram gastos na ordem de R\$ 74.730,00 com diaristas, que trabalhavam em caráter continuado, sem realização de concurso público. As prestações de serviço indicam vínculo empregatício devido à constatação da habitualidade, onerosidade, pessoalidade, subordinação e exclusividade nas contratações. Em decorrência, foi constatado a **não retenção e pagamento de INSS** sobre a real situação empregatícia, no valor de **R\$ 23.166,30** (item 3.4 do Relatório de Auditoria);
- 8.4.4. A Prefeitura contratou dois veículos para realizar transporte escolar, sendo uma pick-up D-10 ano 83, no valor de R\$ 32.420,00 e um ônibus ano 92, no valor de R\$ 33.000,00, os quais não atendiam as normas de trânsito para os fins que se destinavam. Estes dois últimos veículos não estão relacionados na lista de viaturas da Educação, apresentada pelo Secretário da Pasta. **Imputação de débito** no valor total de **R\$ 65.420,00**. (item 3.10.2 do relatório).
- 8.5.4. A multiplicação do valor unitário de R\$ 8.750,00, pelo fator “13” resulta em R\$ 113.750,00, o que não foi aferido pela Comissão de Licitação. Ademais, de acordo com a avença, esta teria apenas 08 (oito) meses e 09 (nove) dias (8,3), conforme publicação de extrato no DOE nº 3.604. Logo, a multiplicação do valor unitário pelo fator 8,3 resulta em 72.625,00, e não os 105.000,00 informados no contrato. Ademais, a comparação do valor praticado na avença, em contrapartida à média salarial do cargo de Contador Efetivo de outros municípios resultou em uma diferença de **R\$ 47.704,08** pagos a maior no período (item 3.12.1 “a” do relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.5. Determinar à Coordenadoria de Diligências que promova a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** do Sr. **Deuzimar Gomes da Cruz**, então Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da citação/intimação, **apresente defesa**, acompanhada de documentação comprobatória das alegações, **e/ou recolha** ao cofre municipal a quantia de **R\$ 696.991,58** (seiscentos e noventa e seis mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, decorrente das impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria nº 77/2012, a seguir relacionadas:

8.5.1. Irregularidades na Tesouraria e Ausência de Comprovação de Saldos, pois o órgão aduz que “não realiza o controle financeiro do caixa”, e que o Sr. Secretário Municipal de Finanças e Planejamento não saberia informar ou demonstrar o destino do saldo atual do caixa contábil de **R\$ 696.991,58** (item 3.5 do Relatório de Auditoria);

8.6. Determinar à Coordenadoria de Diligências que promova a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** da empresa **Sete-Focus Serviços de Cadastramento e Fotografias Aéreas Ltda.**, na figura de seu Procurador, o Sr. **Wilson Soares Marinho** (CPF nº 388.637.071-20), para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da citação/intimação, **apresente defesa**, acompanhada de documentação comprobatória das alegações, **e/ou recolha** ao cofre municipal a quantia de **R\$ 11.200,00** (onze mil e duzentos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, decorrente das impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria nº 77/2012, a seguir relacionadas:

8.6.1. Contratação de empresa para elaboração do Cadastro Imobiliário e de Atividades Econômicas, em 2011, mas que não apresentou resultados, tendo em vista que o município, em 2012, ainda não possuía cadastro imobiliário – inexecução do serviço. Aferiu-se um pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dentro da vigência contratual, e fora da vigência da avença, o pagamento de R\$ 1.200,00. **A falha enseja a imputação de débito na ordem de R\$ 11.200,00** pela inexecução/inviabilidade de comprovação dos serviços (item 3.6 do Relatório de Auditoria);

8.7. Determinar à Coordenadoria de Diligências que promova a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** do Sr. **Odagilson Cardoso da Silva**, e Sr. **Jerônimo Cardoso da Silva**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da citação/intimação, **apresentem defesa**, acompanhadas de documentação comprobatória das alegações, **e/ou recolham** ao cofre municipal a quantia de **R\$ 65.420,00** (sessenta e cinco mil quatrocentos e vinte reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, decorrente das impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria nº 77/2012, a seguir relacionadas:

8.7.1. A Prefeitura contratou dois veículos para realizar transporte escolar, sendo uma pick-up D-10 ano 83, no valor de R\$ 32.420,00 e um ônibus ano 92, no valor de R\$ 33.000,00, os quais não atendiam as normas de trânsito para os fins que se destinavam. Estes dois últimos veículos não estão relacionados na lista de viaturas da Educação, apresentada pelo Secretário da Pasta. **Imputação de débito ao gestor** no valor total de **R\$ 65.420,00**. (item 3.10.2 do relatório).

8.8. Determinar à Coordenadoria de Diligências que promova a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** do Sr. **Amaurílio Cândido de Oliveira**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da citação/intimação, **apresente defesa**, acompanhada de documentação comprobatória das alegações, **e/ou recolha** ao cofre municipal a quantia de **R\$ 65.420,00** (sessenta e cinco mil quatrocentos e vinte reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, decorrente das impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria nº 77/2012, a seguir relacionadas:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

8.8.1. A multiplicação do valor unitário de R\$ 8.750,00, pelo fator “13” resulta em R\$ 113.750,00, o que não foi aferido pela Comissão de Licitação. Ademais, de acordo com a avença, esta teria apenas 08 (oito) meses e 09 (nove) dias (8,3), conforme publicação de extrato no DOE nº 3.604. Logo, a multiplicação do valor unitário pelo fator 8,3 resulta em 72.625,00, e não os 105.000,00 informados no contrato. Ademais, a comparação do valor praticado na avença, em contrapartida à média salarial do cargo de Contador Efetivo de outros municípios resultou em uma diferença de **R\$ 47.704,08** pagos a maior no período (item 3.12.1 “a” do relatório).

8.9. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

8.10. Determinar o envio do feito à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para que providencie a atualização de nomenclatura dos autos para *Tomada de Contas Especial*, bem como promova a inclusão do Sr. **Sr. Wilson Soares Marinho** (CPF nº 388.637.071-20) no elenco de responsáveis indicados na capa eletrônica deste processo, por ser o procurador da empresa **Sete-Focus Serviços de Cadastramento e Fotografias Aéreas Ltda.**, signatário do contrato retratado no item 3.6 do Relatório de Auditoria.

8.11. Determinar que após esgotado o prazo para cumprimento da referida diligência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas, para as necessárias manifestações.

8.12. Determinar que em caso de não apresentação de defesa pelo responsável, após a certificação da revelia dos mesmos, os autos deverão seguir diretamente para o Corpo Especial de Auditores e, após, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações conclusivas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sessão da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de agosto de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 08/08/2018 16:16:41

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 08/08/2018 16:06:59

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 08/08/2018 16:16:47